

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG

Ref.: Pregão (presencial) nº 151/2019
Edital nº 26/2019
Processo nº 237/2019
Tipo: menor preço global

SEGUROS SURA S.A., seguradora com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SURA**, vem, tempestivamente¹, com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c/c item 7.1 do Edital, manejar a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do referido Edital do Pregão Presencial, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa seguradora para a prestação de seguro, novo ou renovação, conforme especificações

¹ Conforme o subitem 15.11 do Edital, as impugnações do ato convocatório devem ser apresentadas no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas. Considerando que a abertura da sessão pública ocorrerá em 08.11.2019, o prazo para apresentação desta impugnação se expirará em 06.11.2019. Tempestiva, portanto, a presente.

constantes do Anexo I - Termo de Referência e Tabela Valor da Franquia, para os veículos pertencentes à frota do Município de Araguari/MG.

A despeito de o aludido Edital tratar precipuamente sobre seguro de veículos, verifica-se na relação de itens objeto do seguro que se busca contratar a existência de maquinários agrícolas, os quais não podem ser garantidos no âmbito da apólice de seguro de automóvel frota, pois em nada se relacionam com tal seguro, conforme será devidamente detalhado a seguir.

Além da patente inviabilidade de haver um edital para seguro de automóvel buscando garantir também maquinários agrícolas, o fato de se exigir da mesma seguradora a contratação de ambos os tipos de seguro restringe consideravelmente a competitividade do certame.

Cediço que a licitação visa selecionar, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa à Administração, consoante interpretação do art. 3º² da Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, é fundamental que as exigências contidas no Edital sejam condizentes e adequadas à concorrência compatíveis com o mercado fornecedor do serviço que se pretende contratar.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório em tela impõe exigência que restringe sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações.

² “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

II. MÉRITO

II.1. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E O PRODUTO SECURITÁRIO QUE SE BUSCA CONTRATAR

Inicialmente, cabe esclarecer que os seguros comercializados no Brasil são basicamente divididos em grupos e ramos. Para que uma seguradora comercialize determinados grupos e ramos de seguro faz-se necessária a autorização expressa da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável por regulamentar e fiscalizar a atividade securitária no país.

Neste contexto, o seguro de automóvel integra o grupo 05 - “automóvel” e possui diversos ramos, dentre eles, “casco”, “responsabilidade civil de terceiros - RCF-V”, etc. Por sua vez, o seguro que visa garantir maquinários agrícolas integra o Grupo 1 - “patrimonial”, mais especificamente o ramo “riscos diversos”.

Visando comprovar tal informação, importante apontar que a SUSEP estabelece na Circular SUSEP nº 535/2016 a codificação dos ramos e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro. Em seu Anexo I - Tabela de Ramos e Grupos é possível verificar que o seguro de automóvel pertence ao Grupo 5, “automóvel”, enquanto o seguro de máquinas e equipamentos integra o Grupo 1, “patrimonial”, mais especificamente o ramo “riscos diversos”.

O ponto que merece destaque é que a contratação no mesmo certame de seguro de automóvel e seguro de maquinário agrícola (ou mais especificamente “riscos diversos”) não faz o menor sentido, pois são produtos securitários totalmente distintos, com regimentos próprios, inclusive no que se refere a coberturas.

Colocado de outra forma, a contratação conjunta de seguro de automóvel e seguro de maquinário agrícola equivale a exigir do fornecedor contratar o fornecimento de remédios e alimentos no mesmo processo licitatório.

Pois bem. Mediante análise detida do Edital, verifica-se que o Município de Araguari/MG visa assegurar automóveis e maquinários agrícolas, conforme itens identificados no Anexo I.

Acontece que o regramento do certame diz respeito tão somente a seguro de automóvel, nada mencionando sobre seguro de maquinário agrícola (ou, mais tecnicamente, “riscos diversos”), conforme exemplos de disposições direcionadas apenas e tão somente à contratação de seguro de automóvel:

CLÁUSULA DÉCIMA

COBERTURA COMPREENSIVA

Colisão, incêndio e roubo – danos causados no próprio veículo: - Casco e demais superfícies; - Acessórios. APP-Acidentes Pessoais a Passageiros – DMH-Despesas Médico Hospitalar, para todos os ocupantes dos veículos sendo R\$ 20.000,00, por ocupante, inclusive ambulância e motocicletas – Garantia Morte por Acidente Mínimo de R\$ 25.000,00, por veículo – Garantia por Invalidez Permanente por Acidente Mínimo de R\$ 25.000,00, por veículo.

ANEXO XI TERMO DE REFERÊNCIA

2- OBJETIVO:

O presente Termo de Referência tem por objetivo atender a demanda necessária para o seguro dos veículos, caminhões, ônibus da Administração Direta. O seguro das viaturas oficiais será para um período de 12 (doze) meses. O detalhamento do mesmo encontra-se nas solicitações de nº 3687, 3535, 3770, 3613, 1614, 3766, 3737, 3768 e 3769, anexadas a este termo de referência.

3- ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS DE SEGURO DE FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS:

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de seguro total dos veículos, decorrente de prejuízos causados nos casos de colisão, casco, incêndio, roubos, cobertura de vidro, danos a terceiros e assistência 24 horas sem limite de quilometragem.

Desta forma, as disposições do Edital que tratam sobre seguro de automóvel não podem ser utilizadas para fundamentar a contratação de seguro de maquinário agrícola (“riscos diversos”), na medida em que não possuem qualquer relação.

Desta forma, o referido Edital deve ser ajustado para viabilizar a contratação de seguro de automóvel e seguro para maquinário agrícola de forma separada e autônoma, restaurando assim a legalidade do certame.

II.2. DA INVIABILIDADE DE SE CONTRATAR SEGURO DE AUTOMÓVEL E DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA NO MESMO CERTAMENTE

Além da flagrante ilegalidade na busca de se contratar um produto securitário utilizando, para tanto, disposições referentes a outro grupo e ramo de seguro, cabe aduzir também que a contratação de seguro de automóvel e de maquinário agrícola no mesmo certame restringe excessivamente a competitividade entre as seguradoras, de modo que tal situação não deve prevalecer.

Cabe esclarecer inicialmente que a definição dos critérios para efeito de comprovação da regularidade da licitante **deve atender à finalidade de assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem possua capacidade para executá-lo, sendo vedado excesso que possa vir a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.**

Neste sentido, o art. 37³, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 preconiza que nos processos licitatórios somente serão permitidas exigências de

³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifamos)

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objeto da licitação sempre estará previsto no edital, pois trata-se de elemento obrigatório e essencial. Ele deve estar disposto de forma clara e objetiva, pois é o cerne do processo licitatório. É o objeto que define o que será contratado ou adquirido, ou seja, é o propósito do contrato que será celebrado.

É verdade que em alguns casos o órgão necessita adquirir produtos variados, mas utilizando da mesma licitação. Nesse caso, é necessário que a licitação seja dividida em itens distintos. Isso porque, por exemplo, uma empresa que fabrica uniformes, não necessariamente fabrica mochilas e estojos.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes, vilipendiando o princípio da competitividade visto acima. Em suporte a tal entendimento, colacionam-se as decisões abaixo:

Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta - Hipótese - Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público - Ocorrência - Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 - São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Thales do Amaral - 29.03.07 - V.U. - Voto nº 6.142)

TCU - Acórdão nº 1.753/2008-Plenário - "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I - absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;"

TCU - Decisão 393/94 do Plenário - "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, oriundo Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0,

relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU - “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Neste contexto, exigir-se da seguradora a capacidade técnica e autorização da SUSEP para operar tanto em seguro de automóvel quanto em seguro patrimonial, no ramo riscos diversos, representa condição restritiva, excessiva, desproporcional e prejudicial ao certame, e em última análise à Prefeitura, que verá frustrada a concorrência entre licitantes para a disputa de preços, em grave afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º da Lei de Licitações⁴.

Em apoio a tal afirmação, a SURA apresenta a seguir o levantamento realizado com base nas estatísticas oficiais disponibilizadas pela SUSEP sobre as provisões constituídas pelo mercado segurador como um todo dividido pelo ramo⁵:

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

⁵ http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/resp_provporramos.aspx

Ramo	PPNG	PPNG Retrocessão	PPNG RVNE	PIP ²	PSL	IBNR
0171 - RISCOS DIVERSOS	945.093.772	0	181.346.888	0	397.661.277	61.595.121
0531 - Automóvel - Casco	12.361.158.109	0	322.249.523	0	2.792.435.862	339.663.079

Como se pode observar, a quantidade de provisões constituídas pelo mercado segurador para garantir as operações de seguro de automóvel é muito maior do que a quantidade constituída para riscos diversos. Isso significa dizer que existe uma quantidade muito maior de seguradoras assumindo risco para seguro de automóvel, do que para maquinário agrícola.

A situação é ainda mais grave se levado em consideração o fato de que as provisões constituídas para garantir as operações de seguros referentes a riscos diversos, incluindo maquinário agrícola, são, de forma geral, superiores aos de seguro de automóvel, pois a severidade do sinistro de uma máquina rural é, na média, superior a de um automóvel.

Em outras palavras, o prejuízo por quebrar um trator é, em média, muito superior a uma batida de automóvel na rua de uma cidade.

Portanto, pode-se concluir que a contratação no mesmo certame de seguro de automóvel e de maquinário agrícola representa violação ao art. 31, §5º da Lei de Licitações, pois obsta a participação no certame de grande parte das possíveis competidoras.

Desta forma, os itens relacionados no Anexo I - Termo de Referências - Memorial Descritivo do Edital referente a maquinários agrícolas devem ser separados em lotes ou itens em tal ato convocatório para o efeito de serem contratados de forma autônoma, visando proporcionar a ampliação da disputa e competitividade do certame.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO


Ante o exposto, a **SURA** requer o acolhimento desta Impugnação para que o Edital seja modificado de modo a possibilitar a contratação de seguro de automóvel e maquinário agrícola de forma autônoma, pois (i) as disposições do Edital dizem respeito somente à aquisição de seguro de automóvel; (ii) a exigência de a seguradora fornecer ambos os seguros revela-se uma restrição excessiva à competitividade do certame.

No caso de deferimento de qualquer dos pedidos formulados, postula-se pela republicação do Edital nos termos do art. 21, § 4^o da Lei nº 8.666/1993.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

SEGUROS SURA S.A.



Marcelo Pozzi Pestana
Gerente de Contas Públicas
CPF: 295.882.928-67

⁶ Art. 21. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos – PMA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2019 – PROCESSO Nº 237/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO TOTAL PARA OS 177 VEÍCULOS DA PREFEITURA DE ARAGUARI, QUE COMPÕEM A FROTA, A CARGO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE, RELAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ACORDO COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata a presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SEGUROS SURÁ S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.065.699/0001-27**, com sede na Av das Nações Unidas, nº 12.995 – 4º andar – Bairro Brooklin Paulista, na cidade de São Paulo/SP, sendo neste ato representado pelo Sr. Marcelo Pozzi Pestana – CPF nº 295.882.928-67 – Cargo: Gerente de Contas Públicas.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro Municipal, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 151/2019 - Processo nº 237/2019, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE

Em 06/11/2019 às 14h40min, a IMPUGNANTE protocolou via email sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o item **15.11** do Edital, **“Os proponentes poderão protocolar aos cuidados do Pregoeiro no Departamento de Licitações e Contratos, situado na Rua Virgílio de Melo Franco, n.º 550, Centro, Araguari/MG, ou através de envio digitalizado via e-mail: licitação@araguari.mg.gov.br, pedidos para quaisquer esclarecimentos técnicos referentes ao objeto licitado ou apresentar impugnação ao edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data determinada para a entrega dos envelopes”**, considerando que a realização do certame é o dia 08/11/2019.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL

Quanto à Impugnação formulada pela Proponente **SEGUROS SURÁ S.A.**, em face do Edital citado em epígrafe, não deve prosperar na sua totalidade, eis que o referido Edital encontra-se em consonância com a Lei de Pregão nº 10.520/2002 e com a Lei de Licitações com suas posteriores alterações, sendo observados os princípios constitucionais.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos – PMA

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

II.1. Ausência de correlação entre as disposições do Edital e o produto securitário que se busca contratar

Em suma, a impugnante alega que os seguros no Brasil são divididos em grupos e ramos e que a seguradora necessita de uma autorização expressa da SUSEP, solicitando o ajustamento para viabilizar a contratação de seguro de automóvel e seguro para maquinário de forma separada e autônoma para restaurar a legalidade do certame.

II.2. Da inviabilidade de se contratar seguro de automóvel e de maquinário agrícola no mesmo certame

Em resumo, a impugnante alega que a contratação de seguro de automóvel e de maquinário agrícola no mesmo certame restringe excessivamente a competitividade entre as seguradoras. Requer que os maquinários agrícolas sejam separados em lotes ou itens no Edital convocatório para o efeito de serem contratados de forma autônoma.

Resposta:

Inicialmente cabe dizer que apesar da impugnante utilizar em sua peça dois itens (conforme resumos acima), a finalidade do pedido é um só, sendo assim a resposta aos pedidos será realizada de forma única.

Cabe o indeferimento dos pedidos realizados pela impugnante, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93 com suas alterações, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, cabe dizer que as razões não devem prosperar, pois os editais convocatórios elaborados pela Administração seguem os parâmetros editalícios e das leis vigentes, não havendo qualquer



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos – PMA

irregularidade ou restrição na participação de qualquer seguradora que atenda as cláusulas do edital convocatório.

Cabe dizer ainda que nos demais Editais devidamente publicados, o maquinário já estava presente de modo que o julgamento também seria o de Menor Preço Global e que não houve problema algum na disputa e na contratação de empresa especializada no ramo pertinente ao objeto.

Outrossim, cumpre dizer que em simples pesquisa realizada no sítio eletrônico de pesquisas na internet denominado “GOOGLE”, restou-se comprovado que há várias empresas que possam cumprir com o exigido no Edital convocatório, bem como houve a apresentação de 03 (três) orçamentos com base em todos os objetos (veículos e maquinários) que contemplam o edital convocatório.

Além disso, a adoção do critério de julgamento menor preço global na contratação dos serviços descritos no procedimento, traz à Administração a uniformização de atos procedimentais, gerando economia na formalização e gestão do contrato, inclusive quanto a publicidade dos atos decorrentes do procedimento licitatório, bem como as solicitações e possíveis sinistros que venham a ocorrer.

Dessa forma, a escolha da Administração no critério de julgamento por menor preço global, com base em procedimentos já realizados/formalizados/finalizados, na busca da proposta mais vantajosa para o Município, não só financeiro, mas que atenda a necessidade da municipalidade, bem como em uma maior eficiência e agilidade no acionamento e no atendimento à necessidade da Prefeitura de Araguari.

Pelo exposto, o Edital convocatório devidamente publicado, não restringiu a participação de nenhuma empresa, haja vista que restou-se demonstrado que várias empresas atendem ao solicitado no edital ora impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos – PMA

Entendemos serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com finsas no caput do artigo nº 12 do Decreto Federal 3.555 de 8 de agosto de 2000, consubstanciado a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela **SEGUROS S.A**, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para reconstrução de novo Ato Convocatório.

Insta salientar que já está contemplado no valor global da licitação, bem como orçamentos utilizados para tal, o valor referente aos maquinários, o que não altera de forma alguma o objeto da presente, não sendo possível suscitar a republicação de Edital.

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão em epígrafe, visto que não houve alteração no edital.

Intime-se a Impugnante através do email, devido à urgência e os interessados da presente decisão através do site www.araguari.mg.gov.br/licitacoes.

Araguari, 07 de novembro de 2019.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



maquinario agricola seguro



Fazer login

[Todas](#) [Imagens](#) [Shopping](#) [Notícias](#) [Maps](#) [Mais](#) [Configurações](#) [Ferramentas](#)

Aproximadamente 513.000 resultados (0,49 segundos)

Exibindo resultados para maquinario **agrícola** seguro
Em vez disso, pesquisar por maquinario agricola seguro

Seguro De Soja e Milho | Atendemos Bancos e Produtores

[Anúncio](#) www.segurosagro.com.br/ ▾ (17) 99617-5558

Peça seu orçamento, atendemos em Todo o Brasil. As Melhores Coberturas. Atendemos Agricultores, Ventos Fortes, Estiagem. Whatsap 17 99617 5558. Granizo, Geada, Ex Chuvas. Ligue e Faça Um Orçamento. Tipos: Seguro De Soja, Seguro De Milho, Seguro De Alho.

Máquinas Agrícolas - Seguro para Agronegócios | Porto Seguro

https://www.portoseguro.com.br ▸ [maquinas-agricolas](#) ▾

O Porto Seguro Máquinas Agrícolas foi criado para proteger equipamentos e maquinários utilizados nas propriedades rurais, evitando prejuízos inesperados.

Seguro para Equipamentos Agrícolas - Allianz

https://www.allianz.com.br ▸ [equipamentos-agricola](#) ▾

O Allianz Equipamentos Agrícolas é o seguro que oferece tranquilidade para quem quer investir em máquinas adquiridas por financiamento bancário, Finame ...

Seguro para Maquinaria e Equipamentos - MAPFRE Seguros

https://www.mapfre.com.br ▸ [Para seus negócios](#) ▸ [Patrimoniais](#) ▾

Seguros para maquinários existem muitos, mas só este cobre máquinas e ... em obras, setores agrícolas, parques industriais e também próximo a rios, lagos e ...

Seguro benfeitorias, máquinas e equipamentos - BB Seguros

https://www.bbseguros.com.br ▸ [seguro-benfeitoria-maquinas-equipamentos](#) ▾

Você que é produtor rural pode contar com a proteção e segurança que o Seguro BB Benfeitorias, máquinas e equipamentos agrícolas oferece. Ele foi ...

Entenda como funciona um seguro para trator - Rodobens

https://blog.rodobens.com.br ▸ [seguro-para-trator](#) ▾

Não há dúvidas de que ele é um dos equipamentos mais importantes para o trabalhador rural. Em conjunto com diversos outros maquinários agrícolas, essa ...

Seguro Maquina Agrícola: Home

https://seguromaquinaagricola.com.br ▾

Seguro Máquinas Agrícolas foi criado para proteger equipamentos e maquinários utilizados nas propriedades rurais, evitando prejuízos inesperados. Cotação ...

Seguro Para Máquinas Agrícolas - Faça Uma Cotação!

https://www.safercorretora.com.br ▸ ... ▸ [Agricultas](#) ▾

Sua Maquinaria não pode faltar na hora em que você mais precisa dela. Por isso, faça o seguro para Máquinas Agrícolas e garanta suas Máquinas ...

Seguro para implementos agrícolas: Como funciona? | Turim ...

https://www.turim.ind.br ▸ [seguro-para-implementos-agricolas](#) ▾

Em nosso blog falamos sobre isso e da importância do seguro para seus ... De todo modo, o seguro para tratores e máquinas agrícolas pode proteger seu ...

Máquinas Agrícolas - CNH Capital

https://www.cnhindustrialcapital.com ▸ [serviços-financeiros](#) ▸ [seguros](#) ▸ [má...](#) ▾

*Os seguros para máquinas e implementos agrícolas são comercializados pela FCA Rimaco Corretora de Seguros e garantidos pela Sompo Seguros. .

Seguro Equipamento Agrícola – Segurado – Indiana Seguros ...

www.indiana.com.br ▸ [Segurado](#) ▸ [segurado_seguros Equipamento Agrico...](#) ▾

A Indiana oferece o Seguro para Equipamento Agrícola, que propicia a mais ampla e ...



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos – PMA

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 151/2019 – PROCESSO Nº 237/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO TOTAL PARA OS 177 VEÍCULOS DA PREFEITURA DE ARAGUARI, QUE COMPÕEM A FROTA, A CARGO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE, RELAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ACORDO COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão Presencial nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Pregoeiro do Município, **RESOLVO:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação, formulado pela **SEGUROS SURÁ S.A**, pelos fatos expostos.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araguari-MG, 07 de novembro de 2019.

Carlos de Lima Barbosa
Secretário Municipal de Administração